



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.006582/2006-66
Recurso n° 340.453 Voluntário
Acórdão n° 3101-00.234 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO
Recorrente TRIÂNGULO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 23/03/2006 a 01/08/2006

Saída de mercadorias da Zona Franca de Manaus para a Amazônia Ocidental. Irregularidade apurada em auditoria nos livros e documentos fiscais do estabelecimento comercial. Perdimento. Consumo presumido. Penalidade pecuniária.

Bem jurídico tutelado pelo fato típico previsto no inciso I do artigo 618 do Regulamento Aduaneiro de 2002 é a subordinação das operações de carga, descarga ou transbordo de veículo procedente do exterior ao formal ingresso dele no território nacional, ordinariamente em porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado. A saída irregular de mercadorias da Zona Franca de Manaus para a Amazônia Ocidental, apurada em auditoria nos livros e documentos fiscais de estabelecimento comercial do remetente, não é infração punível com a pena cominada no artigo 618, inciso I e § 1º, do Regulamento Aduaneiro de 2002.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Corinto Oliveira Machado e Henrique Pinheiro Torres.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRF Fortaleza (CE) que julgou procedente a exigência da multa equivalente ao valor aduaneiro, lançada em face da conversão em pecúnia da pena de perdimento¹ de mercadorias importadas de outro país, presumivelmente já consumidas. Segundo a denúncia fiscal, a penalidade é decorrente de saída irregular de pneus e câmaras de ar da Zona Franca de Manaus² para a Amazônia Ocidental.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 110 a 134, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

4. [...] reportando-se à autuação, entende que a mesma consistiu em meras suposições, conjecturas e indícios insubsistentes.

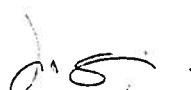
5. Argumenta ausência de ilícito, animus de lograr o Fisco, contrabando, dolo, fraude, simulação, dano ao erário ou sonegação de tributos, visto que, conforme art. 457, III, c/c art. 464, § 1º, do RA, aliados à Portaria Interministerial MF/MPO nº 300/96 (DL 356/68), os benefícios fiscais do regime ZFM foram estendidos à Amazônia Ocidental.

6. A impugnante assume o descumprimento da obrigação acessória de registrar DCI, pelo que, solicita autorização no sentido de regularizar sua conduta, registrando as correspondentes DCI's [sic].

7. Sobre as mercadorias objeto de apreensão e perdimento, fato que ensejou a autuação do processo em epígrafe, alega que as mesmas estavam acobertadas por notas fiscais e demais documentos fiscais do ICMS (Convênio CONFAZ 85/93); que as importações ocorreram de forma regular; que as mercadorias importadas não saíram da área abrangida pela ZFM; que apresentou todos os documentos exigidos; que a lei não veda que uma pessoa física seja sócia de duas empresas; que o local onde houve a apreensão não é clandestino. Aduz a busca da verdade

¹ Capitulação legal: Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, artigos 94, 95, 96, incisos II e III, e 105, inciso I; Decreto-lei 1.455, de 7 de abril de 1976, artigo 23, inciso IV, §§ 1º e 3º; Decreto-lei 288, de 28 de fevereiro de 1967, artigos 3º e 39; Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, artigo 73, §§ 1º e 2º; Regulamento Aduaneiro de 2002, artigos 453, 602, 603, 604, incisos II e IV, 618, inciso I e § 1º, e 623; IN SRF 242, de 2002, artigos 1º, 2º, 3º e 25.

² Saída da ZFM sem o correspondente registro de Declaração para Controle de Internação (DCI). //



material, a boa-fé da autuada, o princípio da razoabilidade, por ser este uma diretriz de bom-senso aplicado ao Direito, visto que as exigências formais, que decorrem do princípio da legalidade, tendem a reforçar mais o texto das normas do que o seu espírito, bem como o princípio da proporcionalidade, nos termos do artigo 2º, VI, da Lei 9.784/99. Neste sentido, cita doutrina de Celso Antônio Bandeira de Melo.

8. Levanta a tese de cerceamento do direito de defesa por entender que não teve a oportunidade de produzir provas cabais de modo a dirimir dúvidas em relação à matéria, pelo que, ato contínuo, requer a realização de todos os meios de prova em Direito admitidos, o recebimento da impugnação, a anulação do auto de infração e a não aplicação da pena de perdimento, e conseqüente devolução das mercadorias apreendidas.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 23/03/2006 a 01/08/2006

ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO. PRODUÇÃO DE PROVAS.

Não se sustenta alegação de cerceamento do direito de defesa devido à suposta falta de oportunidade de produzir provas cabais se assegurado ao impugnante o disposto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972.

PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS O PRAZO DE IMPUGNAÇÃO.

É incabível a juntada de prova após o prazo de impugnação, nos termos do artigo 16, parágrafo 5º, do Decreto nº 70.235, de 1972, se não for demonstrada, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 4º do artigo 16 do mesmo Decreto.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 23/03/2006 a 01/08/2006

ZONA FRANCA DE MANAUS. SAÍDA DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. PERDIMENTO DA MERCADORIA. CONTRABANDO.

Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria saída da Zona Franca de Manaus sem autorização da autoridade aduaneira, quando ingressada naquela área com os benefícios do Decreto-lei nº 288, de 1967, por configurar crime de contrabando.

CONVERSÃO EM MULTA NO VALOR ADUANEIRO.



A pena de perdimento converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRF Fortaleza (CE), recurso voluntário foi interposto às folhas 163 a 185. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras, para, ao final, requerer, na parte inerente ao litígio ora examinado:

a) reforma da decisão de primeira instância mediante a declaração de improcedência do auto de infração, “diante da inexistência de dano ao Erário específico, indispensável à aplicação do perdimento”; e

b) alternativamente, “que seja efetuado o registro das DCI’s [sic] relacionadas às mercadorias abrangidas pelo caso em análise, na forma do art. 654, § 1º, do Decreto 4.543/02”.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa³ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em dois volumes (afora a representação fiscal para fins penais), ora processados com 255 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

Voto

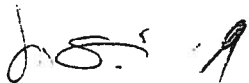
Conselheiro, Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 163 a 185, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca da exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro, lançada em face da conversão em pecúnia da pena de perdimento de mercadorias importadas de outro país para a Zona Franca de Manaus, depois irregularmente remetidas para a Amazônia Ocidental.

É certo que consta da descrição dos fatos relato de operação de repressão ao contrabando na qual pneus e câmaras de ar da interessada foram apreendidos após saírem da Zona Franca de Manaus para a Amazônia Ocidental sem autorização legal das autoridades aduaneiras competentes. Esse fato, no entanto, é objeto de outro processo administrativo e estranho ao litígio ora examinado.

³ Despacho acostado à folha 254 determina o encaminhamento dos autos para o para o outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes.



No caso concreto, a pena de perdimento convertida em pecúnia foi aplicada em face de auditoria nos registros e documentos fiscais do estabelecimento comercial que constatou a saída de pneus e câmaras de ar da Zona Franca de Manaus para a Amazônia Ocidental sem o correspondente registro de Declaração para Controle de Internação (DCI). A partir dessa constatação, os auditores-fiscais presumiram⁴ o consumo e converteram o perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.

Consoante fundamentação legal consignada no lançamento do crédito tributário, a exação está ancorada no artigo 105, inciso I, do Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, e no artigo 23, inciso IV, §§ 1º e 3º do Decreto-lei 1.455, de 7 de abril de 1976, então regulamentados pelo artigo 618, inciso I, do Regulamento Aduaneiro de 2002, *verbis*:

Decreto-lei 37, de 1966, artigo 105: Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

I - em operação de carga, já carregada em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo;

Decreto-lei 1.455, de 1976, artigo 23: Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei 10.637, de 30.12.2002)

§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. (Incluído pela Lei 10.637, de 30.12.2002)

Regulamento Aduaneiro de 2002, artigo 618: Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei 1.455, de 1976, art. 23 e § 1º, com a redação dada pela Lei 10.637, de 2002, art. 59): (Redação dada pelo Decreto 4.765, de 24.6.2003)

⁴ Na descrição dos fatos, folha 5, está consignado: "Como tais mercadorias, provavelmente, já foram objeto de consumo, [...]".

I - em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo;

§ 1º A pena de que trata este artigo converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, artigo 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, artigo 59).

Nada obstante, entendo discrepante o confronto dos fatos típicos denunciados com os descritos nessas normas jurídicas, senão vejamos:

- infração denunciada: saída de mercadorias da Zona Franca de Manaus para a Amazônia Ocidental sem o correspondente registro de Declaração para Controle de Internação (DCI), irregularidade apurada em auditoria nos registros e documentos fiscais do estabelecimento comercial;

- fato típico enunciado nas normas jurídicas citadas pelos auditores-fiscais: “[...] mercadoria [...] em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo”⁵.

Diferentemente da Fazenda Nacional, penso que o fato típico previsto no inciso I do artigo 618 do Regulamento Aduaneiro de 2002 busca resguardar bem jurídico diverso: subordinação das “operações de carga, descarga ou transbordo de veículo procedente do exterior”⁶ ao formal ingresso dele no território nacional, ordinariamente “em porto,

⁵ Regulamento Aduaneiro de 2002, artigo 618, *caput* e inciso I.

⁶ Regulamento Aduaneiro de 2002, artigo 27, As operações de carga, descarga ou transbordo de veículo procedente do exterior poderão ser executadas somente depois de formalizada a sua entrada no País. (§ 1º) Para efeitos fiscais, considera-se formalizada a entrada do veículo quando emitido o termo de entrada de que trata o artigo 31. (§ 2º) A Secretaria da Receita Federal poderá dispor, em ato normativo, sobre situações em

0185. A

aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado”⁷, a teor do disposto nos artigos 24 a 29 do Regulamento Aduaneiro de 2002.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.


Tarásio Campelo Borges

que as operações de carga, descarga ou transbordo possam iniciar-se antes de formalizada a entrada do veículo no País.

- ⁷ Regulamento Aduaneiro de 2002, artigo 24: A entrada ou a saída de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados só poderá ocorrer em porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado. (§ 1º) O controle aduaneiro do veículo será exercido desde o seu ingresso no território aduaneiro até a sua efetiva saída, e será estendido a mercadorias e a outros bens existentes a bordo, inclusive a bagagens de viajantes. (§ 2º) A Secretaria da Receita Federal poderá autorizar a entrada ou a saída de veículos por porto, aeroporto ou ponto de fronteira não alfandegado, em casos justificados, e sem prejuízo do disposto no § 1º.
- 